AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.735 - SP (2019/0291661-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
		FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE - SP172229
AGRAVANTE	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	ANA PAULA FLAVIA ALVES
AGRAVADO	:	PRISCILA FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
AGRAVADO	:	ABGAIL DA SILVA BATISTA ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
		DENISE VENÂNCIO DA SILVA - SP343706
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES.	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARCELO RAYES - SP141541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação indenizatória, fundada em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

> 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **JSL S/A (segundo agravante)**, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/08/2019.

Concluso ao gabinete em: 27/11/2019.

Ação: indenizatória, ajuizada por ABGAIL DA SILVA BATISTA ALVES, em face de JSL S/A e de AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUA, fundada em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 591/592):

> Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar as requeridas AGRAL e JSL no pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) em razão da perda do veículo Fiat. A atualização deve ser feita da data do fato, momento em que ocorreu a perda patrimonial e os juros de mora incidem da citação (art. 405 do Código Civil). Condeno também no pagamento de de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como ressarcimento das despesas de funeral. O valor deve ser corrigido do desembolso, e os juros de mora incidem da citação. Condeno, por fim, no valor de R$ 50.000,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos reais), com atualização monetária a contar desta data (arbitramento) e juros de mora da citação (art. 405, do Código Civil). Deve ser deduzido o valor recebido de seguro obrigatório. O valor das condenações deve ser dividido entre as herdeiras filhas do falecido Abgail, Ana Paula com e Priscila com 27 anos, em mesmas proporções. No mais, rejeito o pedido. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 4 87, inciso I, do CPC.
>
> Em vista da procedência parcial, as autoras arcarão com metade das despesas processuais e as requeridas com a outra metade, ressalvado a gratuidade deferida às autoras. As autoras pagarão aos advogados das requeridas 5% do valor da condenação, atualizado. E as requeridas pagarão aos advogados das autoras 5% do valor da condenação, atualizado (os honorários deverão ser dividos entre os advogados do polo ativo). Ressalva-se o benefícios da Justiça Gratuita deferido às autoras.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

> No mais, julgo PROCEDENTE a denunciação que a requerida JSL fez a requerida AGRAL para que faça o ressarcimento de tudo que a primeira responder e pagar em virtude da presente condenação. Condeno a requerida AGRAL no pagamento das despesas processuais pertinentes, e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 por equidade (em favor da denunciante).
>
> Julgo PROCEDENTE a denunciação feita à seguradora MAPFRE para que faça o ressarcimento de tudo que a empresa denunciante AGRAL responder ou pagar em virtude da presente condenação, observado o limite da apólice.
>
> Condeno a empresa MAPFRE no pagamento das despesas processuais pertinentes, e em honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 por equidade (em favor da denunciante).
>
> Julgo PROCEDENTE a denunciação feita à seguradora BRASIL VEÍCULOS para que faça o ressarcimento de tudo que a empresa denunciante JSL responder ou pagar em virtude da presente condenação, observado o limite da apólice.
>
> Condeno a empresa BRASIL VEÍCULOS nas despesas processuais pertinentes, e em honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 por equidade (em favor da denunciante).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação das agravadas e negou provimento à apelação interposta por JSL S/A, por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e por BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, para majorar a compensação por danos morais para R$ 75.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO CONVERSÃO EM RODOVIA DE MÃO DUPLA DEVER DE DILIGÊNCIA EXTREMA E CAUTELA POR PARTE DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CONSIDERÁVEL EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA O FALECIDO PAI DAS AUTORAS CULPA CONCORRENTE DESPESAS COM FUNERAL DEVEM SER RESSARCIDAS INDEPENDENTEMENTE DE QUEM EFETUOU O PAGAMENTO DEPOSITÁRIO LEGITIMIDADE PARA RECEBER O VALOR DO VEÍCULO DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NECESSIDADE DE PROVA PENSÃO MENSAL NECESSIDADE DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO
>
> 1 - Aquele que pretende realizar perigosa em rodovia deve guardar extrema cautela, diligência e cuidado. Em complemento, prevê o art. 34 do CTB que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

2 - Considerando isso, conclui-se que o condutor do caminhão não guardou a devida prudência ao realizar manobra de extremo risco de acidente, em plena madrugada, e com distância de apenas 400 metros da curva mais próxima. Culpa verificada;

3 - Condutor do veículo estava em considerável grau de embriaguez (1,6g/L), não se atentou às sinalizações e sequer demonstrou reação ao se deparar com o caminhão (não há indícios de frenagem). Diante desse cenário, tudo leva a crer que não agiu com prudência e concorreu para a colisão discutida nos autos. O depositário do veículo, pai das autoras, escolheu mal o condutor do veículo, razão pela qual agiu com culpa in eligendo. Culpa concorrente verificada;

4 - As despesas com funeral são devidas, independentemente de quem efetuou o pagamento. Essa é a inteligência do art. 948, I, do Código Civil, que não faz qualquer ressalva quanto à pessoa que efetivamente arcou com as despesas;

5 - O veículo encontrava-se em posse do falecido pai das autoras em virtude de alienação fiduciária (devedor-fiduciante e depositário do bem), de modo que possui legitimidade para pleitear a indenização pelo valor do veículo. Demais disso, as autoras possuem pretensão à reparação do veículo, em sucessão ao seu falecido pai. Essa posição jurídica decorre do princípio de saisine (CC, art. 1.784), e transmite-se desde logo aos herdeiros;

6 - Nos termos da Súmula 246 do STJ: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." No entanto, a simples menção à súmula não significa a dedução automática de verbas indenizatórias. Por óbvio, a aplicação da referida súmula depende de verificação do efetivo recebimento pelo exequente;

7 - Os juros moratórios, quanto à indenização por danos morais, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme entendimento firmado na Súmula 54 do STJ. Possibilidade de revisão de ofício. Precedentes;

8 - O valor de R$ 75.000,00 mostra-se adequado para indenização por danos morais, tendo em vista a culpa concorrente da vítima;

9 - Pensão por morte depende de comprovação de dependência econômica das filhas, tendo em vista sua idade. Precedente.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por JSL S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, e 485, VI, do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

CPC/15 e arts. 265, caput, 932, III, e 944, do CC/02, bem como da Súmula 246/STJ e da Súmula 492/STF.

Aduz que não teria legitimidade passiva e que o Tribunal de origem não poderia concluir pela sua responsabilidade solidária, pois a responsabilidade seria exclusiva de AGRAL S/A.

Sustenta que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a sua responsabilização civil e que as agravadas não teriam demonstrado os fatos ocorridos e os danos deles advindos.

Afirma que a conclusão mais acertada seria pela ausência de sua culpa, ante a culpa exclusiva de terceiro, condutor do veículo do qual o falecido era passageiro.

Por fim, defende haver excessiva desproporção entre a sua culpa e os danos alegadamente sofridos, motivo pelo qual deveria haver a redução equitativa da indenização fixada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os art. 373, I, do CPC/15 e art. 932, III, do CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto a violação do art. 373, I, do CPC/15 e do art. 932, III, do CC/02, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP para afastar a alegação de ilegitimidade passiva, ante a ineficácia do contrato de locação perante a terceiros e à incidência do art. 927, parágrafo único do CC/02 à hipótese (e-STJ, fl. 748). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da agravante, da sua responsabilidade e da adequação do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 8% do valor atualizado da condenação (e-STJ, fl. 753) para 10%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129

fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 13EA18A2-058A-44F1-871A-22A208C61129